ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.125/2015

"Dispõe sobre lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2016, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, prescrição, e ainda, quanto ao parcelamento dos demais tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências".

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
IPTU - EXERCÍCIO – 2016

Art. 1.° A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao Exercício - 2016, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais: 3.349/2009, 3.350/2009 e 3.948/2013, e suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com pagamento, até 15 de abril de 2016, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; ou

b) 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto.

II - PARCELADO: sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 15 de abril de 2016:

a) Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande;

b) Independente da quantidade de parcelas será acrescida uma UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à Taxa de Emolumento;

c) A falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia *'incontinenti'* do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§1.º Faculta-se, ao contribuinte, na eventual hipótese de linha de financiamento via cartão de credito, a opção de usufruir o desconto para pagamento em cota única, podendo parcelar conforme instituição financeira autorizar.

§ 2º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente, ficando facultado o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo o número de parcelas dentro do exercício financeiro de 2016.

§ 3º As isenções quanto ao IPTU – Exercício 2016 – deverão ser solicitadas a partir de 1ª agosto a 31 de outubro de 2016, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção nos moldes da legislação vigente à época.

§ 4.º O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;

§ 5.º No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

CAPÍTULO II
ALVARÁ - EXERCÍCIO - 2016

Art. 2.° A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao Exercício de 2016, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal n° 1.178/91 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com pagamento, até 29 de fevereiro de 2016, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

II - PARCELADO: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 29 de fevereiro de 2016, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande:

a) Independente da quantidade de parcelas será acrescida 01 (uma) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à TAXA de EMOLUMENTO;

b) A falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia incontinente do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1.º Após o vencimento, os prazos para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª. (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Faculta-se ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo até o número máximo de 03 (três) parcelas dentro do Exercício - 2016.

§ 3.º A emissão do certificado do ALVARÁ, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes à inscrição econômica, e ainda, desde que preenchidas e cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS VENCIDOS

Art. 3°. Os débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou em fase de cobrança administrativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, poderão ser recolhidos até 30 de junho de 2016 nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto quando as multas forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - PARCELADO: em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto quando as multas forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§ 1.º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2.º A opção do contribuinte em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições

estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito tributário, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único e inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Novo Código Civil Brasileiro.

§ 3° Configura-se a aceitação irretratável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento da Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

Art. 4.° A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento que implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1.° Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2.° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3.° O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na perda dos benefícios concedidos naquela parcela, sem prejuízo da aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4.°. Nenhuma parcela poderá ser inferior:

a - ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG para as pessoas físicas;

b - ao valor equivalente a 10 (dez) UPF/VG para as pessoas jurídicas.

§ 5°. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

a - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação;

b - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

Art. 5.° Independente da fase processual, no caso de débito tributário estar ajuizado, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, cumprir com a obrigação do pagamento das demais cominações legais inerentes ao ajuizamento.

§ 1.º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecimento no Código de Processo Civil.

§ 2.º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3.º Os depósitos judiciais porventura efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do parcelamento.

§ 4.º O parcelamento, quando houver execução fiscal, será realizado, administrado e acompanhado pela Procuradoria Geral do Município, independente da fase de cobrança que esteja.

Art. 6.° O contribuinte será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias consecutivos;

III - não comprovação da desistência de eventuais ações judiciais nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1.º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento, implica em perda de todos os benefícios concedidos, conforme artigo 3º, acarretando a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2.º Os pagamentos de parcelas eventualmente efetuados serão utilizados para compensação junto ao crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

Art. 7.º Os benefícios constantes nesta Lei serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no Município, cabendo aos respectivos contribuintes, quando imprecisas e desatualizadas as informações, efetuar a sua regularização e atualização.

CAPÍTULO IV
DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de oficio, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao Exercício de 2011, bem como, ao IPTU anteriores ao Exercício de 2006, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial, nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Municipal, manter atualizado, junto ao sistema tributário, todas as informações inerentes a existência de processos judiciais junto às respectivas inscrições imobiliárias.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementares, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de dezembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.042/2015

Processo n. 337540/2015. O Município de Várzea Grande-MT, por meio da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lzer, torna público para conhecimento dos interessados que fará adesão à ata de registro de preços n. 042/2014 oriundo do Pregão Presencial n. 032/2015 da Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, que tem por objeto Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, para atender as demandas das secretarias do município de Diamantino-MT, que teve como vencedora a empresa: **CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ n.20.357.366/0001-20, aderindo aos itens: 01, 04, 05, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 61, 62, 63, 64, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 89, 90, 91, 92, 119, 120, 121, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 286, 287 e 288,**com o valor total**329.404,97 na** quantidade estimada do termo de referência. Várzea Grande – MT, 22 de dezembro de 2015. Zilda Pereira Leite de Campos - Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, a saber, art. 5º, inciso IV, § 1º da Resolução Normativa nº 24/2014 TP do TCE-MT;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar, com finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores (as) da Secretaria Municipal de Saúde referente a tramitação, e pagamentos dos beneficiados abaixo descrito:

Faustino Antonio da Silva Filho; Astramed Com. De Mat. Médicos Ltda - ME; Clinica Dietética Ltda; Nelço Santos; Inemat Instituto Nefrológico de Mato; Patrícia de Paula Albernaz; Dental Centro Oeste Ltda; **NF's 51923/52.012/51573/52013/51507** All Médica Dist. De Materiais hospitalares; **NF nº 7.324** Dimaci PR Material Cirurgico Ltda; **NF nº 150.561** Serviço Médico em Cirurgia Pediatrica; **NF nº 23** Comercial Luar; **NF nº 5.436** Deusdete Pedro de Oliveira; Hospfar Ind. e Com. Produtos Hospitalares; **NF nº 651.237** Soraya Danniza Baroboza Miter; Clinica Dietética Ltda; **NF nº 1.588/1449** .

Art. 2º - **CONSTITUIR COMISSÃO** formada pelos servidores conforme nomeação abaixo para, sob a presidência do primeiro, realizar a partir da publicação deste ato/Portaria no prazo de 60(sessenta) dias, a fim de apurar possíveis responsabilidades dos servidores, que deram causa as irregularidades no processo de pagamento das empresas acima evidenciadas, visando a apuração dos fatos que resultaram prejuízo ao erário público, identificação dos agentes causadores do dano e quantificação dos prejuízos sofridos.

TITULARES:

1- Francisca Luzia de Pinho (presidente) 2- Gilson Silva Leite 3- Vanessa Dionizio

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Várzea Grande – 15 de dezembro de 2.015

Cássius Clay S. F. de Azevedo

(Secretário de Saúde de Várzea Grande)

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.125/2015

"Dispõe sobre lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2016, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, prescrição, e ainda, quanto ao parcelamento dos demais tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências".

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

IPTU - EXERCÍCIO – 2016

Art. 1.º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao Exercício - 2016, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais: 3.349/2009, 3.350/2009 e 3.948/2013, e suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com pagamento, até 15 de abril de 2016, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; ou

b) 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto.

II - PARCELADO: sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 15 de abril de 2016:

a) Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande;

b) Independente da quantidade de parcelas será acrescida uma UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à Taxa de Emolumento;

c) A falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia *'incontinenti'* do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§1.º Faculta-se, ao contribuinte, na eventual hipótese de linha de financiamento via cartão de credito, a opção de usufruir o desconto para pagamento em cota única, podendo parcelar conforme instituição financeira autorizar.

§ 2º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente, ficando facultado o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo o número de parcelas dentro do exercício financeiro de 2016.

§ 3º As isenções quanto ao IPTU – Exercício 2016 – deverão ser solicitadas a partir de 1ª agosto a 31 de outubro de 2016, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção nos moldes da legislação vigente à época.

§ 4.º O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;

§ 5.° No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

CAPÍTULO II

ALVARÁ - EXERCÍCIO - 2016

Art. 2.° A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços -ALVARÁ, referente ao Exercício de 2016, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal n° 1.178/91 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com pagamento, até 29 de fevereiro de 2016, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

II - PARCELADO: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 29 de fevereiro de 2016, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande:

a) Independente da quantidade de parcelas será acrescida 01 (uma) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à TAXA de EMOLUMENTO;

b) A falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia incontinente do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1.° Após o vencimento, os prazos para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª. (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 2.° Faculta-se ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo até o número máximo de 03 (três) parcelas dentro do Exercício - 2016.

§ 3.° A emissão do certificado do ALVARÁ, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes à inscrição econômica, e ainda, desde que preenchidas e cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS VENCIDOS

Art. 3°. Os débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou em fase de cobrança administrativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, poderão ser recolhidos até 30 de junho de 2016 nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto quando as multas forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - PARCELADO: em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto quando as multas forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§ 1.° Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2.° A opção do contribuinte em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito tributário, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único e inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Novo Código Civil Brasileiro.

§ 3° Configura-se a aceitação irretratável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento da Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

Art. 4.° A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento que implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1.° Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2.° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3.° O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na perda dos benefícios concedidos naquela parcela, sem prejuízo da aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4.°. Nenhuma parcela poderá ser inferior:

a - ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG para as pessoas físicas;

b - ao valor equivalente a 10 (dez) UPF/VG para as pessoas jurídicas.

§ 5°. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

a - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação;

b - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

Art. 5.° Independente da fase processual, no caso de débito tributário estar ajuizado, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, cumprir com a obrigação do pagamento das demais cominações legais inerentes ao ajuizamento.

§ 1.° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecimento no Código de Processo Civil.

§ 2.° Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3.° Os depósitos judiciais porventura efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do parcelamento.

§ 4.° O parcelamento, quando houver execução fiscal, será realizado, administrado e acompanhado pela Procuradoria Geral do Município, independente da fase de cobrança que esteja.

Art. 6.° O contribuinte será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias consecutivos;

III - não comprovação da desistência de eventuais ações judiciais nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1.° A exclusão do sujeito passivo do parcelamento, implica em perda de todos os benefícios concedidos, conforme artigo 3°, acarretando a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2.° Os pagamentos de parcelas eventualmente efetuados serão utilizados para compensação junto ao crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

Art. 7.° Os benefícios constantes nesta Lei serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no Município, cabendo aos respectivos contribuintes, quando imprecisas e desatualizadas as informações, efetuar a sua regularização e atualização.

CAPÍTULO IV

DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 8.° Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao Exercício de 2011, bem como, ao IPTU anteriores ao Exercício de 2006, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial, nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Municipal, manter atualizado, junto ao sistema tributário, todas as informações inerentes a existência de processos judiciais junto às respectivas inscrições imobiliárias.

Art. 9.° Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementares, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de dezembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 78 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde e da outras providencias.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legal que lhe confere Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande através do artigo 69, inciso VI.

DECRETA:

Art. 1°. O Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei n° 1291/93, fica composto pelas seguintes pessoas e respectivas representações:

I – Composição: Seguimento Usuários do SUS:

a) Edésio Francisco de Paula – Associação de Tratamento Alternativo Mãe Natureza – ATAMN (Titular);

b) Juvenal Alves Barbosa – Associação de Tratamento Alternativo Mãe Natureza – UNIVAB (Suplente);

c) Rosinha Cavalari Sandoval – União Várzea-grandense de Associações de Moradores de Bairros – UNIVAB (Titular);

d) Francisco Oliveira Bezerra – União Várzea-grandense de Associações de Moradores de Bairros – UNIVAB (Suplente);

e) Airton de Oliveira Alves – Associação Várzea-grandense dos Deficientes Físicos – AVDF (Titular);

f) Diney Ribeiro Campos – Associação Várzea-grandense dos Deficientes Físicos – AVDF (Suplente);

g) Manoel Zacarias Ferreira Costa – Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS de Várzea Grande – RNP + Brasil (Titular);

h) Ana Paula Rezende Firmino – Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS de Várzea Grande – RNP + Brasil (Suplente);

i) Guilherme da Silva Queiroz – Sindicato Regional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Baixada Cuiabana – SINDRAPI-MT (Titular);

j) Antonio Vieira Oliveira – Sindicato Regional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Baixada Cuiabana – SINDRAPI-MT (Suplente);

k) Georgina Defensora da Silva – Associação dos Usuários de Trasnsporte Coletivo de Mato Grosso – ASSUT/MT (Titular);

l) Marta Ribeiro – Associação dos Usuários de Trasnsporte Coletivo de Mato Grosso – ASSUT/MT (Suplente);

m) Gelson Pires de Camargo – Associação de Pacientes Renais e Transplantados de Mato Grosso – APRET/MT (Titular);

n) Marcos de Castro Quaresma – Associação Matogrossense Étnico,Sócio e Cultural de Proteção da Natureza – AMPN (Titular);

o) Juciel Ferreira Miranda – Associação Matogrossense Étnico,Sócio e Cultural de Proteção da Natureza – AMPN (Suplente);

p) Alzira Rodrigues dos Santos – Associação Brasileira de Homeopatia Popular – ABHP (Titular);

q) José Agostinho de Sousa – Associação Brasileira de Homeopatia Popular – ABHP (Suplente);

r) Adenir Maria Soares de Paula – Paróquia Cristo Rei – Arquidiocese de Cuiabá/MT (Titular);

s) Marina Albuês Santiago – Paróquia Cristo Rei – Arquidiocese de Cuiabá/MT (Suplente).

II – Composição: Segmento de Governo:

a) Cassius Clay Scafoni Faleiros de Azevedo – Secretário Municipal de Saúde (Titulares);

b) Francisco Kennedy Scofoni de Azevedo – Secretaria Municipal de Saúde (Titulares);

c) Juselly Carmem da Silva – Secretaria Municipal de Saúde (Titulares);

d) Ariadeny Allyne da Silva – Secretaria Municipal de Saúde (Titulares);

e) Luciana Auxiliadora Fontes Kalix – Secretaria Municipal de Saúde (Titulares).

f) Marcos Vinícius de Andrade (Suplente).

III – Composição: Trabalhadores da Saúde:

a) Geovane Renfro da Silva – Adesusvag (Titular);

b) Jair Rodrigues de Barros – Adesusvag (Suplente);

c) Carlos Rodrigues do Nascimento – Sindicato dos Odontólogos de Mato Grosso – SINODONTO (Titular);

d) Francisco Silva Araújo Luz – Sindicato dos Odontólogos de Mato Grosso – SINODONTO (Suplente);

e) Maria Ekart Guimarães – Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso – Sinpen (Titular);

f) Nilva Solange Gracioli Félix - Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso – Sinpen (Suplente);

g) Érick Willian Pinto – Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do Estado de Mato Grosso – ADACSE-MT (Titular)